

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 19/78

Regulamenta o regime de exercícios domiciliares previsto no Decreto-Lei nº 1.044/69 e na Lei nº 6.202/75 e dá outras providências .

O CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas regulamentares sobre a aplicação, pelas Coordenações de Cursos e Chefias Departamentais da Universidade, do Decreto-Lei nº 1.044/69 e da Lei nº 6.202/75, no que tange ao regime de exercícios domiciliares previsto nas hipóteses ali especificadas e,

CONSIDERANDO os termos da proposta apresentada pela Pró-Reitoria para Assuntos de Graduação (Processo nº ...011.553/78),

R E S O L V E:

Art. 1º - O regime de exercícios domiciliares previsto no Decreto-Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969 e na Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975, será observado na forma do disposto nesta Resolução.

Parágrafo Único - São considerados aptos para solicitar a inclusão no regime de exercícios domiciliares:

I - a aluna gestante;

II - o aluno portador de distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica.

Art. 2º - O interessado deverá requerer à Coordenação do Curso sua inclusão no regime escolar especial, mediante apresentação do seu horário individual e de laudo fornecido pelo Serviço Médico da Universidade, com indicação do tempo considerado necessário, de afastamento das atividades escolares.

Art. 3º - A Coordenação do Curso comunicará aos Departamentos envolvidos o afastamento do aluno, explicitando o período de ausência, bem como disciplinas e turmas em que o aluno se encontra matriculado.

Art. 4º - A Chefia do Departamento levará o fato ao conhecimento do professor responsável pela disciplina, o qual organizará uma programação de regime escolar especial, compatível como o estado de saúde do interessado, as possibilidades do Departamento e o período de ausência previsto.

§ 1º - No caso de afastamento até 15 dias, o regimento escolar especial consistirá em:

I - compensação da ausência às aulas mediante exigência de exercício escolar versando sobre matéria que inclua assuntos tratados no período correspondente ao afastamento, fixando-se, na oportunidade, o prazo para a sua realização;

II - permissão de realizar, em data especial, exercício de verificação aplicado em classe durante o período do afastamento do interessado.

§ 2º - Tratando-se de afastamento por tempo superior a 15 dias, o regime escolar especial deverá consistir na execução, em domicílio, pelo aluno, de tarefas programadas pelo professor.

§ 3º - Da programação de que trata o parágrafo anterior deverão constar os assuntos a serem estudados pelo aluno, a bibliografia a ser consultada e um calendário de exercícios de verificação de aprendizagem realizados em domicílio.

§ 4º - A programação será encaminhada ao aluno, sob protocolo, depois de aprovada pela chefia departamental.

Art. 5º - A UFPB assegurará, na medida de suas possibilidades, aos professores das disciplinas em que o aluno estiver matriculado, os meios necessários ao desempenho de suas atividades de acompanhamento dos exercícios domiciliares.

Art. 6º - Estando o aluno matriculado em estágio supervisionado ou disciplina predominantemente prática, ser-lhe-á estabelecido um horário especial para cumprimento da programação prática após o seu retorno às atividades escolares.

§ 1º - O horário especial será estabelecido somente quando for possível assegurar a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem e garantir a realização de, pelo menos, 75% das atividades práticas programadas.

§ 2º - O aluno deverá integralizar as atividades de que trata o parágrafo anterior até 10 dias antes da realização de nova matrícula.

§ 3º - Na impossibilidade de aplicar ao aluno o regime escolar especial na forma prevista nos parágrafos anteriores, ser-lhe-á assegurado o direito ao trancamento da matrícula na disciplina, em qualquer época do período letivo.

§ 4º - No que concerne ao conteúdo teórico das disciplinas teórico-práticas, será mantida a sistemática prevista no artigo 4º e seus parágrafos.

Art. 7º - O pedido de aplicação do regime de exercícios domiciliares deverá ser encaminhado pelo aluno até 3 (três) dias úteis após sua ausência às atividades escolares e terá caráter de prioridade e de urgência, não podendo sua tramitação exceder o prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 8º - Esta Resolução não se aplica aos alunos da disciplina Educação Física, regidos pela Lei 6.503, de 13 de dezembro de 1977.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA, 29 de agosto de 1978.

ORLANDO CAVALCANTI GOMES

VICE - REITOR - PRESIDENTE